



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
9º OFÍCIO**

Ref. Inquérito Civil - IC nº. 1.26.005.000130/2022-54

RECOMENDAÇÃO Nº 28/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e IX, 216, da Constituição da República de 1988; e artigo. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III da CF), aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Art. 6º, VII, "b," da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros promover as ações que se mostrem necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive quanto ao patrimônio cultural brasileiro, com adoção das providências para a sua proteção (Art. 6º, XIV,

"d", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico* (Art. 216, V, da CF);

CONSIDERANDO que o *Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação* (Art. 216, §1º, da Constituição da República de 1988), razão pela qual os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei (Art. 216, § 4º, da CF/88);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no artigo 37, *caput*, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*;

CONSIDERANDO que é competência constitucional comum de todos os entes federativos *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos*, bem como *impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural* (Art. 23, III e IV – CF/88), competindo, especificamente, aos

Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (Art. 30, IX);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 não apenas reconhece, mas impõe a efetivação do direito fundamental social ao patrimônio histórico e cultural, devendo este ser preservado, e quando necessário, restaurado, a fim de ser tutelado, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do infrator (Art. 216, § 4º e 225, § 3º);

CONSIDERANDO que, nos termos da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), ratificada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 80.978/1977, são reputados *como patrimônio cultural: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência (...)* (Artigo 1.º); sendo certo que, por meio dessa Convenção, a República Federativa do Brasil *reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos Artigos 1 e 2, situado em seu território, (...), razão pela qual procurará tudo fazer para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis (...)* (Artigo 4.º);

CONSIDERANDO que Lei 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre a proteção dos bens arqueológicos, tipifica como *crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais, qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos de bens arqueológicos* (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo a Recomendação de Paris sobre Obras Públcas e Privadas, de 19 de novembro de 1968 (115ª Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas), *Os Estados membros deveriam dar a devida prioridade às medidas necessárias para garantir a conservação “in situ” dos bens culturais ameaçados por obras públicas ou privadas e manter-lhes, assim, a continuidade e significação histórica* (Disponível em:

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Paris%201968.pdf>, acesso em: 10/10/2025) ;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil n. 1.26.005.000130/2022-54, instaurado com o objetivo de *Apurar possível irregularidade na realização de obras pela Prefeitura Municipal de Garanhuns, na avenida Santo Antônio, tendo em vista suposto dano ao parque arqueológico existente no subsolo da região;*

CONSIDERANDO que o IPHAN apresentou manifestação nos autos, declarando que **há interesse federal na preservação de eventuais parques arqueológicos** na localidade das obras de esgoto sanitário (fossa) realizadas na **AV. SANTO ANTÔNIO - CENTRO - GARANHUNS**, pela Prefeitura da cidade;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 01, de 25 de março de 2015, *estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, quando instado a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal em razão da existência de intervenção na Área de Influência Direta - AID do empreendimento em bens culturais acautelados em âmbito federal, como no caso em tela (art. 1º);*

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo IPHAN ao MPF, nos autos do IC, sobretudo por meio do Ofício nº. 220/2023/COTEC IPHAN-PE, através do qual o órgão informou que solicitou à Prefeitura de Garanhuns a apresentação da Ficha de Caracterização de Atividade (FCA), com o objetivo de participar do processo de licenciamento ambiental das obras realizadas na Avenida Santo Antônio em Garanhuns/PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Garanhuns licenciou a obra sem o preenchimento da Ficha de Caracterização de Atividade (FCA) e, consequentemente, sem a participação do IPHAN no processo de licenciamento, o que torna necessária a regularização da

obra junto ao órgão federal de proteção ao patrimônio histórico e cultural, por meio da celebração da Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Garanhuns, apesar de haver se disponibilizado a celebrar o TAC, não comprovou a regularização da obra junto ao IPHAN;

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente cultural deve ser eficaz e temporalmente adequada;

CONSIDERANDO que a ação protetiva em prol do patrimônio cultural não se trata de mera opção ou de faculdade discricionária do Poder Público, mas sim de imposição cogente, que obriga juridicamente todos os entes federados e os órgãos de proteção do bem cultural - IPHAN - na órbita de sua atuação, a coibir excessos que, se consumados, porão em risco a integridade do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que, além da defesa do patrimônio cultural, compete ao Ministério Público o zelo pela correta aplicação dos recursos públicos e o controle do dever de eficiência da Administração Pública, sendo a Recomendação, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, um importante instrumento de que dispõe para ver respeitado o ordenamento jurídico, sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

R E S O L V E

RECOMENDAR à **Prefeitura Municipal de Garanhuns**, na pessoa do Senhor **SIVALDO RODRIGUES ALBINO**, na qualidade de Prefeito do Município de Garanhuns, a adoção das seguintes providências:

- a) **PROMOVA A REGULARIZAÇÃO** das obras na Avenida Santo Antônio,

perante o IPHAN, por meio da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**;

- b) **GARANTA A PARTICIPAÇÃO DO IPHAN** nos processos de licenciamento municipal de obras ou intervenções, cuja área de influência direta (AID) atinja bens culturais acautelados em âmbito federal, desde o início do procedimento. Para tanto, é necessário que seja realizada a análise do projeto pelo IPHAN, por meio do preenchimento da Ficha de Caracterização de Atividade (FCA);
- c) **ESTABELEÇA E PUBLIQUE** procedimentos claros e rigorosos que garantam a indispensável consulta e anuênciia prévia do IPHAN em todos os processos de licenciamento municipal de obras e intervenções, que afetem bens bens culturais acautelados em âmbito federal;
- d) **FISCALIZE** rigorosamente o cumprimento das determinações dos órgãos de proteção do patrimônio histórico e cultural federal e estadual no âmbito deste município.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do artigo 6º, inciso XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRMA), bem como cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e ao IPHAN, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Recife, 13 de outubro de 2025.

MONA LISA DUARTE AZIZ
PROCURADORA DA REPÚBLICA